

# JULGAMENTO SUMÁRIO NO JEF: histórico, peculiaridades e perspectiva

---

**Rogério Volpatti Polezze**

Juiz Federal em Lins (SP). Graduado pela Faculdade de Direito da USP. Especialista e Mestrando pela PUC/SP.

---

## RESUMO

O presente artigo discute os requisitos de aplicação do art. 285-A do CPC em geral e especialmente no âmbito dos Juizados Especiais. Sugere uma aplicação com efeitos mais amplos do art. 285-A do CPC em sede de JEF. Discute os requisitos já exigidos segundo jurisprudência do STJ. Analisa o conteúdo respectivo no novo CPC.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais Federais, Processo Civil, Artigo 285-A [CPC].

## ABSTRACT

This paper discusses the requirements of the enforcement under article 285-A in general and especially in the Federal Small Courts. It suggests any wider application of article 285-A in the Federal Small Courts. It discusses the standard requirements according to interpretation of the Superior Court Tribunal. It analyses the New Civil Procedure Code Bill.

**Keywords:** Federal Small Claim Courts, Civil Procedure, Article 285-A [CPC].

## INTRODUÇÃO

A massificação (e grande volume) de ações, especialmente, nos Juizados Especiais, justifica lançar mão de um julgamento sumário, mesmo não tendo sido efetivado o contraditório. Em paralelo, o direito de ação não se mostra suficiente ao jurisdicionado, sendo indispensável observar e garantir uma tramitação célere do processo até julgamento final.

No contexto, a prática forense, especialmente, em sede de Juizados Especiais Federais (JEF), permitiu fosse sugerida uma solução pragmática: em casos de notória rejeição do pedido inicial, possibilita-se ao julgador prolatar sentença de maneira sumária.

Tal experiência implicou apresentação de projeto alteração do Código de Processo Civil (CPC), que, então, deu origem ao atual art. 285-A.

Pois bem, o presente ensaio pretende objetivamente sugerir uma aplicação mais ampla do mencionado dispositivo legal, especialmente, tendo em conta os princípios próprios do JEF. Ainda, será observado o conteúdo correspondente no novo CPC.

A propósito, salienta-se o norte a observar-se com força: as regras do CPC aplicam-se em sede de Juizados Especiais por analogia,<sup>1</sup> ou seja, as regras codificadas aplicam-se desde que haja necessidade, que seja possível e na conformidade com as regras especiais. Tal alerta, por mais óbvio que possa parecer, faz-se mister pelo singelo motivo de que, na prática e comumente, o Julgador faz uso e menção de dispositivos do CPC como se tratassem de matéria própria dos Juizados Especiais. Não trata.

---

<sup>1</sup> “A analogia *legis* apoia-se em uma regra existente, aplicável à *hipótese* semelhante na essência; a *analogia juris* lança mão do conjunto de normas disciplinadoras de um *instituto* que tenha pontos fundamentais de contato com aquele que os textos positivos deixaram de contemplar; a primeira encontra reservas de soluções nos próprios repositórios de preceitos legais; a segunda, nos *princípios gerais de Direito*.” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 171).

Bom de ver que o cuidado e preocupação em relação às ações em sede do JEF justificam-se à medida que os Juizados Especiais Federais são exemplo eloquente de promoção do acesso à justiça (ou seja, ao Poder Judiciário, mas, também, à ciência dos próprios direitos, como consequência da divulgação e função pedagógica da função jurisdicional):

Em primeiro lugar, cabe registrar a franca consolidação da Justiça Federal do projeto que impulsionou os juizados especiais. De um lado, o grande volume de ações que passam por esses órgãos a cada ano, com distribuição anual em torno de 1.2 milhão de demandas no período de 2008-2011, equiparando-os às varas comuns como “portas de entrada” da Justiça Federal, com amplo reconhecimento por parte da sociedade. De outro lado, a crescente ampliação e interiorização da rede de juizados ao longo dos últimos dez anos corrobora a tese de que vieram cumprir um papel singular dentro do sistema de justiça, atendendo uma demanda que esteve repressada durante muito tempo e se encontra espraiada pelo território nacional.<sup>2</sup>

## 1 HISTÓRICO SOBRE O ART. 285-A DO CPC

A solução pelo julgamento sumário adveio de, como já assinalado inicialmente, uma necessidade pragmática:

A aplicação do julgamento do mérito sem citação remonta a 2003, segundo ano de implantação dos Juizados Especiais Federais, quando um número de demandas, muito além da possibilidade de processamento do Judiciário Federal, na maioria repetitivas, foi proposto, com ênfase para as relativas ao reajuste de 39,67% pela aplicação do índice de Reajuste do Salário Mínimo sobre o salário de contribuição de fevereiro de 1994 dos benefícios previdenciários, a qual sobrepunha-se a outras demandas de massa, especialmente, as referentes ao

---

<sup>2</sup> IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Acesso à justiça federal: dez anos de juizados especiais*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 172.

reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI e ao pagamento à vista da diferença de 3,17% dos servidores públicos civis.<sup>3</sup>

Naquele momento, era tão avassalador o volume das demandas propostas que “determinados magistrados optaram por julgar im procedentes demandas cuja matéria de mérito já havia sido consolidada, criando e desenvolvendo, de forma pragmática, esse instrumento de aplicação de precedentes jurisdicionais.”<sup>4</sup> Portanto, a medida foi concretizada mesmo na ausência de lei que a prevísse.

O tema, inclusive, foi objeto do primeiro enunciado de súmula do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): “O julgamento de mérito de plano ou *prima facie* não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo sobre determinada matéria.”<sup>5</sup>

Apenas em 2004, foi apresentado Projeto de Lei n. 4.728/2004, da Câmara dos Deputados, elaborado pelo Poder Executivo, no qual se lê, na exposição de motivos, ter havido participação nas sugestões por várias entidades, inclusive, Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação dos Juizes Federais (AJUFE). O fato incontestável era necessidade de dar vazão à quantidade descomunal de feitos em tramitação, muitos dos quais, já se sabia de antemão, contendo pretensões negadas sistematicamente. Ao final, o projeto, mesmo parcialmente modificado, foi aprovado, dando origem à Lei n. 11.277/2006 (trazendo a redação atual do art. 285-A do CPC).

<sup>3</sup> TARANTO, Caio Márcio Guterres. “Fechamento sistêmico do procedimento dos juizados especiais federais pelos precedentes jurisdicionais”. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, n. 24, p. 19-45, 2009.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>5</sup> No XI FONAJEF, realizado em novembro de 2014, em Campo Grande (MS), o enunciado recebeu redação mais esclarecedora, especificando o entendimento próprio do microsistema dos Juizados: “O julgamento liminar de mérito não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo, bem como nos casos que dispensem a fase instrutória, quando o pedido contrariar frontalmente norma jurídica.” (Disponível em: <<http://www.ajufer.org/eventos/fonajef/fonajef/>>. Acesso em: 27. jul.2015)

Bom reforçar, assim, que o art. 285-A pode ser considerado fruto da experiência exitosa e criativa, especialmente, dos Juizes de JEF, que, simplesmente, com base nos princípios legais relacionados (ou seja, mesmo sem regra legal expressa), adotaram a sentença liminar em casos de improcedência.

A novidade, registre-se, não agradou a todos do mundo jurídico, como se comprova pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que defendia, dentre outros argumentos, ofensa pela então novel sistemática do princípio constitucional do contraditório, entendido como uma garantia de participação efetiva das partes no processo.<sup>6</sup> A ação direta, ainda, não teve julgamento.<sup>7</sup> Todavia, improvável seja acolhida a pretensão pela inconstitucionalidade, face ao longo período de aplicação costumeira da regra, e, mais, como se verá adiante, ao detalhamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A própria adoção pelo STF e STJ da sistemática do julgamento unipessoal, conforme previsão do art. 557 do CPC, permitindo ao relator negar seguimento a recurso ou dar provimento, na conformidade de jurisprudência dominante, autoriza a conclusão pelo acerto e constitucionalidade do art. 285-A do CPC. Afinal, a semelhança entre ambos os dispositivos parece evidente.<sup>8</sup>

## 2 REQUISITOS CONFORME STJ PARA APLICAR O ART. 285-A DO CPC

Em sede de recurso especial, o STJ já teve várias oportunidades para analisar e eleger os parâmetros que devem ser observados na aplicação do art. 285-A. Adiante, veremos alguns arestos

---

<sup>6</sup> LAMARÃO, Ronaldo Coelho. "A constitucionalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil". *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, 2011, p. 104.

<sup>7</sup> STF, ADI 3.695/06, Rel. Min. Teori Zavascki, conforme andamento processual. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3695&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipojulgamento=M>>. Acesso em: 22 out. 2014.

<sup>8</sup> LAMARÃO, *op. cit.*, p. 114.

que clarificam a posição do Tribunal. De qualquer maneira, bom demarcar que tal espécie de julgamento (e análise do dispositivo legal em comento) deu-se com foco no CPC (e não nas Leis ns. 9.099/95 e 10.259/2001). Ou seja, efetivamente, não se analisou – e normalmente não se analisa – qualquer especificidade que fosse relacionada aos Juizados Especiais.

Desde logo, no âmbito do CPC, pode-se dizer que o STJ tem sido rigoroso quanto à observância dos parâmetros legais, constantes do art. 285-A. A título de exemplo:

Processual civil. Concurso público para provimento de cargo de soldado militar do quadro de bombeiro militar. Motorista. Edital que prevê, como requisito para a investidura, a apresentação de carteira nacional de habilitação na categoria “D”. Impedimento de realizar exame prático de direção. Julgamento imediato da lide. Art. 285-A do CPC. Medida excepcional. Cumprimento dos requisitos legais.

1. O julgamento liminar do mérito, previsto no art. 285-A do CPC, é medida excepcional condicionada à existência concomitante dos requisitos elencados no aludido dispositivo. Dessa forma, a aplicação do referido comando legal está ligada às hipóteses em que a matéria controvertida for exclusivamente de direito e de que, no juízo, já tenha sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos. Além disso, não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a sua reprodução.

2. A Corte de origem, ao entender como válida a sentença, proferida com base no art. 285-A do CPC, que não fez menção às anteriormente prolatadas, contrariou o entendimento desta Corte Superior.

3. Ademais, no caso, trata-se de demanda no qual se discute a manutenção do ora recorrente no concurso para o cargo de Soldado Motorista do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, por ter sido impedido de realizar o exame prático, em razão da não apresentação da Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D”. A controvérsia, portanto, não é exclusivamente de direito.

4. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação.

5. Recurso especial provido. (STJ, 2ª T., REsp 1200469, Rel. Min. Eliana Calmon, *DJe* 13.05.2013)

No julgamento acima,<sup>9</sup> o STJ promoveu mera interpretação literal do dispositivo, vez que exigiu julgamento passado idêntico, além de impor reprodução dos fundamentos. Então, caso o julgador de primeira instância tivesse reproduzido integralmente os fundamentos, mesmo assim precisaria identificar o caso mais antigo. Ainda, teceu, uma vez mais, uma leitura literal quanto à discussão, restringindo, apenas, a questão de direito.

Deixou, portanto, de aceitar eventual fato envolvido que não pedisse dilação probatória. E tal dispensa de dilação probatória – apenas – parece coadunar-se com o próprio CPC. Na esteira, aliás, de leitura conjugada do aludido dispositivo com o art. 330, CPC.

O STJ, afora interpretação na literalidade do art. 285-A, tem valorosos precedentes, acrescentando, também, o respeito da sentença liminar de improcedência à jurisprudência sumulada ou dominante do respectivo Tribunal local e dos Tribunais Superiores. A propósito, observe-se trecho do voto da relatora, Min. Nancy Andrichi, como segue:

A interpretação teleológica do art. 285-A do CPC deve ser feita em conjunto com outros dispositivos do CPC, que também se inserem no contexto das técnicas de aceleração da tutela jurisdicional e se apoiam fortemente nos precedentes jurisprudenciais. Nesse sentido, estão as disposições dos arts. 120, parágrafo único, 518, §1º, 527, I, e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC. A sentença liminar de improcedência que, a par de estar em consonância com a jurisprudência do STJ, diverge do entendimento do Tribunal local, acaba por fomentar o entendimento da parte vencida e certamente será objeto de apelação, que, por sua vez, será provida. Assim, comprometem-se a celeridade e a economia processual, que se pretendiam alcançar. Por conseguinte, conquanto não seja o Juiz obrigado a proferir sentença de improcedência apenas porque há entendimento consolidado do Tribunal local ou dos Tribunais Superiores a respeito da matéria, não há racionalidade em admitir que ele possa rejeitá-la liminarmente em contrariedade com

---

<sup>9</sup> E tantos outros, v.g.: Primeira Turma, AgRg no REsp 1.307.682-RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* 03.12.2012.

o entendimento de algum destes tribunais. (STJ, 3ª T., REsp 1.225.227-MS, DJe 12.06.2013)

O precedente acima promove clara interpretação teleológica da regra constante do art. 285-A, parecendo bastante razoável seu posicionamento, vez que fincou os olhos na busca da celeridade da solução final da lide judicial, o que, por evidente, não pode ignorar posicionamentos sedimentados nos Tribunais.

Em suma, a partir de tais precedentes, vê-se que a aplicação do art. 285-A pressupõe: (i) processo anterior — devidamente, identificado —, com citação efetivada, contraditório completo e sentença de rejeição; (ii) reprodução do teor do julgamento pretérito na sentença liminar; (iii) os feitos devem restringir-se à matéria de direito; (iv) ainda, havendo entendimento sedimentado, a sentença liminar não poderá destoar dos posicionamentos superiores.

Pois bem, em linhas gerais, esse é o quadro que se enxerga na sistemática do CPC. Ocorre, entretanto, que, com base nos princípios legais atinentes aos Juizados Especiais Federais, bem como a aplicação dentro do possível das normas do CPC ao JEF, o art. 285-A não poderá — não deverá, na verdade — ter aplicação tão rigorosa (ou literal, para ser mais claro). Vejamos.

### 3 ART. 285-A DO CPC CONJUGADO COM OS PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

De início, bom repisar lembrança há muito repetida, mas indispensável: os Juizados Especiais Federais estão previstos na conjugação de duas leis especiais. E, com base nelas, na medida do possível, utiliza-se do CPC. Por que na medida do possível? Pelo singelo motivo de que aplicação estrita do CPC pode gerar formalismo descabido; pode significar tempo adicional na tramitação do processo, em evidente descompasso com as disposições próprias das Leis aplicáveis ao JEF.



A disposição expressa para o JEF, na Lei n. 10.259/2001, é pela aplicação da Lei n. 9.099/95: “São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26.09.1995.” (art. 1º) Portanto, não consta previsão na lei especial de aplicação das regras do CPC.

Tal observação reforça a conclusão de que os Juizados Especiais compõem um sistema verdadeiramente à parte do CPC.

Tanto por isso, as soluções, de regra, para tramitação dos feitos nos Juizados devem ser encontradas nas leis especiais. Apenas na hipótese de não ser encontrada norma processual aplicável ao caso concreto, deverá ser buscado o auxílio do CPC, mediante “adoção e compatibilização de normas do Código de Processo Civil”.<sup>10</sup> Desta forma:

A concepção de que a ausência de expressa remissão ao Código de Processo Civil pela legislação que disciplina o microsistema dos Juizados Especiais Federais é insuficiente para afastar a subsidiariedade, sobretudo diante da inconveniência de abrir campo para a criação judicial de inúmeras regras procedimentais sem amparo em lei e com violação do devido processo legal. Além do mais, é perfeitamente viável a compatibilização das regras do processo civil ao rito dos Juizados Especiais quanto se fizer necessária a superação de uma lacuna legal.<sup>11</sup>

Ora, um tanto evidente – inclusive pela prática forense já sedimentada e por ser a própria origem da experiência pioneira do julgamento sumário – o cabimento de fazer uso do comando constante do art. 285-A, também, ao JEF. A explicação vem encontrada na quantidade assustadora de feitos no JEF, repercutindo no tempo já bastante demorado para alcançar-se julgamento, e a preocupação de atender da melhor forma possível tantas outras ações de sentenças possivelmente de procedência:

<sup>10</sup> SAVARIS, José Antonio e Flavia da Silva XAVIER. *Manual dos recursos nos juizados especiais federais*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 39.

<sup>11</sup> Idem.

Contudo, se 624 dias é um tempo médio mais breve que o verificado em outros órgãos do Judiciário, não corresponde exatamente ao que se espera de uma instituição efetivamente célere. Considere-se, ainda que esse tempo dobra quando há recursos, evidenciando que o desempenho no âmbito recursal dos juizados, além de compactar diretamente nos resultados do sistema como um todo, onera sobremaneira a parte autora. Não menos importante, nesse sentido, é ter em conta que os juizados processam basicamente demandas sociais de natureza alimentar: mais de 70% das ações que tramitam nesses órgãos são ações previdenciárias e assistenciais, reforçando a percepção generalizada de que os juizados são um importante meio de acesso à justiça para os cidadãos de baixa renda. Além disso, essas demandas chegam ao Judiciário porque se viram frustradas no âmbito administrativo fundamentalmente em virtude da precariedade ou inexistência de documentação probatória, problema que aparentemente tem sido tratado de modo insuficiente pela administração, requerendo atenção especial da Justiça.<sup>12</sup>

Observe-se redação constante do art. 2º, Lei n. 9.099/95:

*O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.*

Ora, alguns dos princípios expressamente adotados pela Lei de 1995 mostram-se muito importantes na presente discussão. Afora os princípios da economia processual (comum, também, ao CPC) e oralidade (comum ao CPC, mas, certamente, mais forte nos Juizados), outros devem ser trazidos à reflexão.

O primeiro deles é o princípio da simplicidade:

A simplicidade é o oposto da *complexidade processual*. Portanto, as opções procedimentais do legislador e de todos os operadores do direito devem ser ponderadas a partir da escolha do caminho mais simples para se alcançar o resultado processual almejado.

---

<sup>12</sup> IPEA, p. 175.

O princípio da simplicidade reafirma que o processo, nos Juizados Especiais Federais, não é um fim em si mesmo, mas apenas um instrumento para se atingir o resultado final da pacificação do litígio, preferencialmente pela via conciliatória.<sup>13</sup>

Outro é o da informalidade:

A informalidade processual tem íntima relação com o princípio da simplicidade, mas com ele não pode ser confundida. Enquanto a simplicidade volta-se para o processo, buscando torná-lo menos complexo, a informalidade está relacionada com os atos processuais em si, dispensando formas rígidas para privilegiar a essência do ato.

Nos Juizados Especiais, abre-se mão do apego ao rigor formal, permitindo que os atos processuais sejam praticados sem o cumprimento de formalidades inúteis. Este princípio está fortemente ligado à simplificação processual porque também parte do pressuposto de que o processo não é um fim em si mesmo neste rito menos complexo. Os atos processuais são praticados para alcançar um objetivo determinado dentro do processo, e, sendo esta finalidade cumprida, não pode a forma prevalecer sobre a essência.<sup>14</sup>

E, por fim, destaca-se o da celeridade:

Os Juizados Especiais parecem representar a maior válvula de escape de uma das grandes mazelas do Poder Judiciário: a morosidade. Concede-se um rito procedimental simples informal, eliminando atos desnecessários, com vistas a alcançar uma prestação jurisdicional mais justa e eficaz.

Esta prestação jurisdicional célere foi erigida a direito fundamental pelo art. 5º, da Constituição Federal, o que reforça a necessidade de que todas as medidas sejam tomadas para assegurar a celeridade nos feitos que tramitam perante os Juizados Especiais.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> SAVARIS, p. 56.

<sup>14</sup> Idem, p. 58.

<sup>15</sup> Idem, p. 60.

Poder-se-ia imaginar que as Leis em tela não inovaram o panorama jurídico, sendo, afinal, relevante tão somente o princípio da instrumentalidade, já conhecido conforme as regras do CPC. Todavia, não se trata disso. E, para alcançar tal conclusão, bom partir do comando constitucional, prevendo os Juizados Especiais:

O art. 98, ao afirmar que aos Juizados Especiais, se aplicam a oralidade e o rito sumaríssimo, traz luz ao art. 2º da Lei 9.099/95. De forma talvez pouco técnica, quis, o constituinte, que os Juizados se caracterizassem pela celeridade e simplicidade do procedimento.

Pessoalmente, entendo que a aplicação, por exemplo, do princípio da instrumentalidade das formas nos Juizados é diferente da aplicação desse mesmo princípio no processo civil tradicional. A flexibilidade procedimental será muito maior em razão de autorização constitucional para tanto, como já demonstrado.

Não por acaso que a legislação a que se aplica subsidiariamente a Lei 10.259/2001 é a Lei 9.099/1995, e não o Código de Processo Civil. A ideia é evitar, o máximo possível, a denominada “ordinarização” do rito dos Juizados Especiais.<sup>16</sup>

Tendo em mente o destaque dos princípios já referidos, observe-se redação do art. 285-A, *caput*, do CPC:

*Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

Pode-se imaginar, afinal, o cabimento de ampliar o regramento comum ao CPC?

Entendo que seja possível.

Discriminam-se, a propósito, os parâmetros, já aceitos pelo STJ - já vistos anteriormente - para aplicação do art. 285-A:

---

<sup>16</sup> CHAMON, Omar. “Os princípios no cotidiano dos juizados especiais federais”. In: (coords.) SERAU JR, Marco Aurélio; DONOSO, Denis. *Juizados especiais federais: reflexões nos dez anos de sua instalação*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 200.

(i) processo anterior — devidamente, identificado —, com citação efetivada, contraditório completo e sentença de rejeição; (ii) reprodução do teor do julgamento pretérito na sentença liminar; (iii) os feitos devem restringir-se à matéria de direito; (iv) ainda, havendo entendimento sedimentado, a sentença liminar não poderá destoar dos posicionamentos superiores.

Enfrentando tais requisitos, o último (“iv”), desde logo, emerge forte, também, nos Juizados. Ou seja, acaso o assunto já tiver posicionamento sedimentado pelo Tribunal local ou Superior, não soa produtivo — indo, afinal, contra o princípio constitucional e legal da celeridade, sob argumento de simplificar tramitação —, desde logo, proferir julgamento em dissonância com tal entendimento. Ou seja, porventura pacificada a discussão favoravelmente à pretensão, mesmo nos Juizados, descabe fazer uso de sentença de improcedência liminar, pelo singelo motivo de acarretar demora injustificada (ou sua simples possibilidade, na verdade) na solução final do feito (indo contra o princípio legal e constitucional da celeridade).

O segundo (“ii”), a meu ver, também, mostra-se indispensável. É que diz respeito à fundamentação do principal ato judicial, que é a sentença. Verdade, como se verá abaixo, que não se verifica exigência de identificação de feito anterior que recebeu mesma sentença. Mas parece evidente que, sendo um caso repetido ou mesmo inédito (por mais simples que seja a discussão trazida, pouco importa), o jurisdicionado terá direito inquestionável de receber a prestação jurisdicional de clareza suficiente para sua análise leiga. E tal dever de prestar a sentença fundamentada, mesmo em feitos repetidos, mostra-se forte e indispensável, também, nos Juizados Especiais.

Os demais requisitos, contudo, podem receber resposta diversa.

A própria exigência de processo mais antigo (“i”), com citação efetivada e julgamento de rejeição de pedido, pode ser desnecessária, especialmente, observando que a dispensa de acompanhamento por advogado e de recolhimento de custas iniciais são fatores que estimulam, às vezes, a apresentação de pedidos, desde logo,

improcedentes. Ou porque a legislação vai ao sentido oposto ao pedido inicial, ou, simplesmente, porque os fatos narrados autorizam não acolhimento, mas, sim, rejeição da pretensão inicial.

E, em tais exemplos, tão comuns nos Juizados, como, então, querer impor efetivação de citação e tramitação normal de feito nitidamente improcedente?

Fácil de ver, portanto, que a exigência de processo mais antigo, com citação efetivada e julgamento de improcedência, não se mostra em conformidade com os princípios dos Juizados. Significaria, na verdade, impor alguma complexidade em causa por demais simples, gerando atraso na resposta devida ao jurisdicionado, bem como provocando acúmulo de feitos em tramitação (com outros, cuja solução, potencialmente, poderá ser pelo acolhimento do pedido).

Neste aspecto, não se estando no sistema do CPC, por que prestigiar uma conduta semelhante ao art. 330 (que, frise-se, não é regra no microsistema dos Juizados), impondo algum atraso na solução óbvia do feito? Por que não, desde logo, a exemplo da sistemática do julgamento de improcedência liminar, não se aproveitar do fato de estar-se no microsistema dos Juizados, lançando mão de norma pertinente e perfeitamente compatível com os princípios dos Juizados?

Afora desnecessidade de haver lide idêntica, com citação efetivada e julgamento de improcedência, da mesma forma, eventual entendimento pela exigência de identificação de tal lide mais antiga cai por terra. Nesse último aspecto, mesmo em casos de fácil identificação de feito mais antigo com julgamento de improcedência, observando a realidade atual de processo digital, tal suposta exigência de identificação torna-se ainda mais sem razão de existir.

Por fim, o requisito “iii”, ou seja, tratar-se de discussão somente de direito, da mesma forma, não pode ser entendido literalmente. É que eventual discussão, com fatos irrelevantes, sem prova necessária, da mesma forma, pode e deve receber sentença de improcedência liminar. Ou, então, estar-se-á impondo formalismo ao processo nos Juizados, com cristalino prejuízo no tempo de condução até solução final.

As observações tecidas acima partem dos princípios já referidos, especialmente: simplicidade, celeridade e informalidade.

Deve-se, repita-se, evitar que os feitos nos Juizados fiquem semelhantes aos do CPC, com prejuízo claro do tempo necessário para prestar a jurisdição, com resposta clara ao pedido levado ao JEF.

Oportuno dizer que a extensão do alcance do julgamento liminar, sem as amarras próprias do CPC, não macula o devido processo legal.

É que se refere apenas a sentenças de improcedência, não levando qualquer prejuízo ao réu não citado.

Ainda, demasiadamente formalista imaginar por amor ao debate que, mesmo e especialmente em sede de discussão travada em Juizados Especiais, devesse efetivar a citação, aguardar-se defesa de tema, mesmo já ciente do resultado desfavorável à pretensão inicial. Pior ainda, lembrando o histórico que originou a alteração do CPC com inclusão do art. 285-A: a experiência inovadora, promovida pelos Juizados, mesmo sem alicerce de regra legal, com previsão de sentença liminar, implicaria, nos dias atuais, uma camisa de força, incidente àquele mesmo Juizado. Um verdadeiro contrassenso.

Cabe o registro de que, na aplicação sugerida do art. 285-A, no âmbito dos Juizados, o autor restaria resguardado em sua garantia constitucional do devido processo legal. É que o juiz, prolator da sentença de improcedência liminar, fará valer tal disposição protetiva constitucional: ou seja, exporá suficiente e claramente os motivos, pelos quais a pretensão inicial foi, liminarmente, rejeitada. Como bem lembrado na seguinte lição:

Salienta-se, por fim, que a motivação deriva da garantia do devido processo legal. É uma manifestação do Estado de Direito e legítima o exercício do poder (pelo Judiciário) no Estado democrático: ao contrário do Executivo e Legislativo, que são legitimados *a priori*, por meio do voto direto e universal, o Judiciário exerce o poder *a posteriori*, ou seja, por meio de sua própria execução e efetivação.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> CARDOSO, Oscar Valente. “A motivação das sentenças de improcedência inicial de pedidos repetidos: harmonização do art. 285-A do CPC com o art. 93, IX, da Constituição”. *Revista Dialética de Direito Processual* n. 116, novembro de 2012, p. 99.

Assim, conclui-se pela perfeição da sistemática da sentença de improcedência liminar, que respeita o devido processo legal às partes do processo: ao autor, porque apresentada uma sentença suficientemente fundamentada; ao réu, porque nada foi disposto que lhe pudesse prejudicar sua situação jurídica, diante da rejeição da pretensão inicial.

Por fim, resta inteiramente preservado o direito de ação do autor, que, por óbvio, não enfrentou qualquer obstáculo à apresentação de sua pretensão junto ao Judiciário.

#### 4 SISTEMÁTICA CONSTANTE DO NOVO CPC

No novo CPC,<sup>18</sup> o equivalente da matéria tratada no art. 285-A consta do capítulo III “Da improcedência liminar do pedido”, com o seguinte teor:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I — enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II — acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III — entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV — enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

<sup>18</sup> Lei n. 13.105/2015, que entrará em vigor 17 de março de 2016 (um ano após respectiva publicação, nos termos de seu art. 1.045).



E, de forma a entender bem claramente o novo dispositivo, vejamos o teor que o comando legal (a numeração mudou em projeto, substitutivo e lei, ao final, aprovada) recebeu ao longo da tramitação no Congresso Nacional:

*(a) conforme projeto aprovado pelo Senado Federal:*

*“Art. 307. O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este:*

*I – contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II – contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III – contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência a decadência ou a prescrição.”<sup>19</sup>*

*(b) conforme alterações promovidas pela Câmara dos Deputados, constantes do substitutivo:*

*“Art. 333. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I – súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV – frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo expresso de ato normativo;*

*V – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.”<sup>20</sup>*

<sup>19</sup> Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/152304.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2014

<sup>20</sup> Idem.

Fácil de ver que o texto original – projeto do Senado Federal – restringia demasiadamente o alcance o instituto da sentença de improcedência liminar. Mesmo no caso de aplicação para feitos exclusivamente sob as regras do CPC, muito provavelmente, a redação original ia contra o princípio constitucional da celeridade.<sup>21</sup> Aliás, o teor do texto original foi objeto de debates e preocupação.<sup>22</sup> No entanto, do que se lê do substitutivo da Câmara, no ponto, houve grande melhora.

Por isso, em grande medida, na aprovação final do novo CPC, foi mantido o texto da Câmara (exceção eloquente do inciso “IV” da Câmara).

Quanto à previsão do substitutivo da Câmara (ao final, ratificado na lei aprovada) de que seja acompanhada jurisprudência de STJ e STF ou, na ausência, de Tribunal local, não se trata de novidade, mas reconhecimento legal do que já vem sendo exigido pelo próprio STJ (como já se viu antes). Ainda, outra distinção do substitutivo da Câmara (e do novo CPC aprovado) em relação ao do Senado (de novo, demonstrando vantagem sobre o texto original) é a regra do *caput* no sentido de que não se faz necessário que a matéria trazida restrinja-se somente a questão de direito, podendo, também, referir-se a fatos, mas desde que não se mostre necessária dilação probatória.

Por fim, a mudança já referida no texto da Lei n. 13.105/2015 com a subtração do inciso “IV” do artigo do substitutivo da Câmara (“frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo expresso de ato normativo”), a meu ver, configura um retrocesso no Código aprovado. Melhor seria se constasse a regra nos termos do inciso inserto no substitutivo da Câmara.

---

<sup>21</sup> “LXXVIII — a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (art. 5º, Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2009).

<sup>22</sup> XAVIER, José Tadeu Neves. “Julgamento de improcedência *prima facie* em ações repetitivas na sistemática processual civil atual e no contexto do projeto de novo Código de Processo Civil”. *Revista da AGU* nº 34. Brasília-DF, out./dez. 2012, p. 214.

Com efeito, seria maneira de manter previsão legal, concedendo faculdade ao magistrado de, desde logo (sem citação efetivada), julgar a lide: com base em outras demandas já regularmente processadas (ainda que sem manifestação recursal sobre o tema), especialmente, as repetitivas, ou com base em pretensões, nitidamente, em descompasso com ordenamento jurídico aplicável. Neste aspecto, bom lembrar lição pertinente:

*As normas – não será demasiada a repetição – são produzidas pelo intérprete autêntico, o juiz, no quadro de determinado caso; ao realizar a função que lhe incumbe, de interpretação/aplicação do direito, o intérprete autêntico opera a transformação do texto em norma.<sup>23</sup>*

Noutras palavras, enquanto o substitutivo permitia ao magistrado que exercesse interpretação sobre o texto, extraindo norma relacionada à lide, e, assim, rejeitasse liminarmente uma ação judicial, a lei aprovada não repetiu tal comando. O efeito esperado é possível discussão sobre limitações ao instituto do julgamento de improcedência liminar, que, com base no novo CPC, teria que, rigorosamente, partir de jurisprudência superior. Não poderia, assim, justificar-se somente com base em discussão e conclusão alcançados em feito que tramitou perante o mesmo magistrado.

Ocorre que, se o debate sobre tal questão deverá ganhar força nas lides sob o novo CPC, o mesmo não precisará suceder no microssistema dos Juizados Especiais.

Afinal, se a regra originária do julgamento liminar – art. 285-A – foi editada, partindo de experiência exitosa dos Juizados Especiais Federais (como já vimos), como, agora, querer, na contramão dos princípios legais dos Juizados Especiais, trazer uma amarra tão própria – se é que será ratificada na interpretação judicial – do novo CPC? A meu ver, não é possível, pois, neste ponto, o novo CPC iria contrariamente aos princípios do microssistema dos Juizados

---

<sup>23</sup> GRAU, Eros Roberto. Sobre a produção legislativa e sobre a produção normativa do direito oficial: o chamado efeito vinculante. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 16, 1996. São Paulo: Malheiros, 1996, p.37.

Especiais. Por conseguinte, não haveria fundamento para fazer incidir a regra literal do art. 332, novo CPC, no âmbito dos Juizados Especiais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do que se viu, mesmo observando as alterações promovidas no instituto do julgamento liminar (conforme comando do art. 332, novo CPC), pode-se defender que, em ações tramitando nos Juizados Especiais, seja possível o julgamento de improcedência liminar: fazendo valer seu descabimento na hipótese entendimento jurisprudencial superior em sentido oposto ao da improcedência (não se prendendo, na literalidade da novel regra, que exigiria posição adotada pelo magistrado de primeiro grau, conforme entendimento superior, não prevendo ausência de manifestação de tribunais superiores ou locais); e, por fim, verificadas as condições já discutidas para CPC antigo acima (“3. Art. 285-A do CPC conjugado com os princípios dos Juizados Especiais”), dever-se-á apresentar a sentença devidamente fundamentada, fazendo valer o respeito amplo ao devido processo legal do autor do pedido rejeitado.

Por óbvio, diante de fundamentação clara e suficiente, e não havendo necessidade de uma ação idêntica mais antiga já julgada improcedente, da mesma forma, não cabe cogitar de identificação da ação idêntica na sentença de improcedência liminar.

Por conseguinte, as Varas dos Juizados poderão perseguir a tramitação mais exitosa de seu acervo processual, dando destaque às lides que, efetivamente, necessitem de dilação probatória e que, potencialmente, permitirem uma sentença de acolhimento do pedido.

Dessarte, a regra, atualmente, prevista no enunciado n. 1/ FONAJEF (com redação dada em 2014), deverá persistir, mesmo após início de vigência do novo CPC:

O julgamento liminar de mérito não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões

reiteradas de improcedência pelo juízo, bem como nos casos que dispensem a fase instrutória, *quando o pedido contrariar frontalmente norma jurídica.* (grifou-se)

A consequência imediata da leitura sugerida (fazendo valer os princípios caros do microsistema dos Juizados Especiais) é o melhor aproveitamento da força de trabalho dos juízes e servidores. Mais ainda: diante da ausência de recolhimento de custas nos Juizados, representará alguma economia no erário público, que deixará de realizar atos processuais inutilmente (por exemplo, intimações via telegrama, ainda existentes em processos eletrônicos sem advogados).

## REFERÊNCIAS

CHAMON, Omar. “Os princípios no cotidiano dos juizados especiais federais”. In: (coords.) SERAU JR, Marco Aurélio; DONOSO, Denis. *Juizados especiais federais: reflexões nos dez anos de sua instalação*. Curitiba: Juruá, 2012.

CARDOSO, Oscar Valente. “A motivação das sentenças de improcedência inicial de pedidos repetidos: harmonização do art. 285-A do CPC com o art. 93, IX, da Constituição”. *Revista Dialética de Direito Processual* n. 116, novembro de 2012, p. 99.

GRAU, Eros Roberto. “Sobre a produção legislativa e sobre a produção normativa do direito oficial: o chamado efeito vinculante”. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 16, 1996. São Paulo: Malheiros, 1996.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Acesso à justiça federal: dez anos de juizados especiais*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 172.

LAMARÃO, Ronaldo Coelho. “A constitucionalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil”. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, 2011, p. 104.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001

SAVARIS, José Antonio e Flavia da Silva XAVIER. *Manual dos recursos nos juizados especiais federais*. 3<sup>a</sup> ed. Curitiba: Juruá, 2012

TARANTO, Caio Márcio Guterres. “Fechamento sistêmico do procedimento dos juizados especiais federais pelos precedentes jurisdicionais”. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, n. 24, p. 19-45, 2009.

XAVIER, José Tadeu Neves. “Julgamento de improcedência prima facie em ações repetitivas na sistemática processual civil atual e no contexto do projeto de novo Código De Processo Civil”. *Revista da AGU* n. 34. Brasília-DF, out./dez. 2012, p. 214.